



Ofício 13.181/2024

De: Rodrigo S. - GP - PUB

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 12/12/2024 às 11:46:17

Setores envolvidos:

GP - PUB

Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor

Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *“Revoga os Decretos 010/2014 e 032/2023, dispõe sobre a matéria de crédito consignado aos servidores municipais e suas atualizações e dá outras providências”*.

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

PL_EMPRESTIMO.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	12/12/2024 11:47:13	ICP-Brasil	RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **BD0F-A7FF-706B-298E**



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 051/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnos representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que *“Revoga os Decretos 010/2014 e 032/2023, dispõe sobre a matéria de crédito consignado aos servidores municipais e suas atualizações e dá outras providências”*.

A presente Lei tem por objetivo atualizar a matéria relativa à concessão de crédito consignado para os servidores municipais.

Atualmente regida por Decretos, a matéria em comento necessita de atualizações, de acordo com a nova realidade de mercado e a implantação de novos modelos empresariais para os consignatários.

Desta feita, para a concessão de maior segurança jurídica ao tema, faz-se necessária a revogação dos Decretos anteriores, consignando as disposições já existentes com as eventuais e pertinentes atualizações em uma lei que abarque todos os pontos.

Tais alterações visam, em suma, garantir maior objetividade e clareza ao texto normativo, favorecendo a eficiência e a qualidade dos serviços da Administração Pública Municipal.

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724
40

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2024.12.12
11:44:58 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

1848

CARUARU

1857



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Revoga os Decretos 010/2014 e 032/2023, dispõe sobre a matéria de crédito consignado aos servidores municipais e promove suas atualizações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO:
no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita dada por estes, nos termos desta lei.

Art. 2º Considera-se para fins desta lei:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;
II - órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional que procede aos descontos em favor do consignatário;
III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da Lei ou mandado judicial, tais como:

- a) Contribuição para a seguridade e previdência social;
 - b) Imposto de renda;
 - c) Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe;
 - d) Pensão alimentícia judicial;
 - e) Reposição ou indenização ao Município;
- IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, tais como:
- a) Contribuição em favor de entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
 - b) Contribuição em favor de cooperativas;
 - c) Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
 - d) Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
 - e) Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito.

Art. 3º A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração, estabelecendo esta um código de processamento para cada consignatário.

Art. 4º Poderão ser consignatários para fins e efeitos desta Lei:



- I- as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- II - os sindicatos dos trabalhadores;
- III - Bancos públicos ou privados que possuam autorização para funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; **(NR)**
- IV - as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural e,
- V- as cooperativas, constituídas de acordo com a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 5º O percentual máximo de consignação para fins de empréstimo aos servidores públicos do Município de Caruaru será de 45% (quarenta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para: **(NR)**

- I – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo Único. O percentual fixado neste dispositivo poderá sofrer alteração por meio de Decreto, caso haja alteração das bases fixadas em nível nacional. **(AC)**

Art. 6º Sem prejuízo ao limite fixado no art. 5º, a Administração suspenderá o desconto relativo às consignações consideradas facultativas que se enquadrem como menos prioritárias, respeitando-se a seguinte ordem: **(NR)**

- I - contribuição para associações de classe dos servidores;
- II - contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- III - contribuição a favor de cooperativas, constituídas de acordo com a Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971;
- IV - amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;
- V - prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira, e
- VI - contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DA CONSIGNATÁRIA

Art. 7º A consignatária deverá, obrigatoriamente, quando da consignação, entregar uma via do contrato firmado para o consignado.

Art. 8º A inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento depende de autorização expressa do servidor público.

Parágrafo Único. O cancelamento das consignações facultativas será efetuado:

- I - a pedido do servidor, quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;
- II - a pedido do servidor, com anuência da entidade consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído;
- III - a pedido da entidade consignatária, mediante solicitação formal e justificada;
- IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou terceiro a ela vinculado;



V - pela administração Pública, a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atende às exigências legais;

VI - por força de lei ou decisão judicial, e

VII - em razão de liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação.

Art. 9º A fim de resguardar a segurança e a integridade física e moral dos consignados, fica vedada a entrada e permanência de representantes, a qualquer título, das consignatárias, para o oferecimento dos seus produtos nas dependências dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, incluindo suas áreas externas e estacionamentos.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

Art. 10. Suspeitando-se de da existência de consignação processada em desacordo com as disposições desta lei, que possa caracterizar a utilização da folha de pagamento como forma de captação ilegal de recursos, deverá a Secretaria de Administração suspender imediatamente o desconto, se comunicado até o dia 4 (quatro) de cada mês, realizando a abertura de procedimento administrativo de verificação.

§1º Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, ou quebra de sigilo funcional, todas as consignações retidas anteriormente, já lançadas no sistema de controle e gerenciamento de margem consignável, deverão ser suspensas até o final do processo administrativo de verificação.

§2º Na hipótese de apuração de irregularidades, os documentos necessários à análise deverão ser imediatamente disponibilizados pela consignatária à Secretaria de Administração, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão temporária no sistema.

§3º Constatada a fraude realizada pela consignatária, deverá haver o ressarcimento dos valores descontados indevidamente para o consignado, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§4º Finalizado o procedimento administrativo e constatada a fraude realizada pela consignatária, esta poderá ser descredenciada por um período máximo de 2 (dois) anos, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e/ou Banco Central do Brasil para as providências civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS ÀS CONSIGNATÁRIAS

Art. 11. A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

I - constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento da consignação ;



- II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Consignante;
- III - não comprovar ou deixar de atender às exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;
- IV - não fornecer, quando notificada, documentos necessários à análise de apuração de irregularidades no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;
- V - deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da constatação da irregularidade;
- VI - não informar no sistema de informática específico de consignações facultativas o saldo devedor solicitado pelo servidor, ou recusar-se a prestar a informação sem justificativa plausível em até 2 (dois) dias úteis, contados da data da solicitação;
- VII - não providenciar, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento, a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor;
- VII - recusar-se a receber o pagamento, no caso de compra de dívida, sem justificativa plausível, e
- IX - tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra servidor sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento, mediante verificação prévia e minuciosa análise dos arquivos específicos fornecidos pela Secretaria de Administração.

Art. 12. A entidade consignatária será suspensa pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias quando:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de indenização;
- II - permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;
- III - utilizar rubricas para descontos não previstos nesta Lei;
- IV - for constatada a prática de custos financeiros acima do limite máximo estabelecido pela Administração, e
- V - reincidir em quaisquer práticas vedadas pelo artigo anterior.

Art. 13. A entidade consignatária será descredenciada, e consequentemente, perderá o código de desconto, nas seguintes hipóteses:

- I - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem na suspensão de que trata o artigo anterior;
- II - atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;
- III - prática comprovada de ato lesivo ao servidor ou à Administração, mediante fraude, simulação ou dolo, e
- IV - omissão na realização de novas operações por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. As disposições contidas nos artigos 11 a 13 desta Lei não impedem a Administração Pública de continuar a promover os descontos junto aos seus servidores, nem o repasse em favor das consignatárias, relativos às consignações já contratadas e efetivadas, até a sua integral liquidação.



Art. 14. A consignatária ficará impedida, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em folha de pagamento quando constatada, em processo administrativo, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo, relativa ao sistema de consignações.

CAPÍTULO IV DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DE CONSIGNAÇÕES

Art. 15. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento de Consignações com a finalidade de deliberar sobre qualquer matéria relativa a consignações em folha de pagamento, composto pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Administração, que o presidirá;
- II - Secretaria da Fazenda, e
- III - Controladoria Geral do Município.

Parágrafo Único. A aplicabilidade das deliberações do Comitê de Acompanhamento de Consignações dependerá de homologação da Secretaria de Administração, mediante Despacho publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Art. 16. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§1º o Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos nesta Lei.

§2º O pedido de credenciamento de consignatária e a autorização de desconto pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.

§3º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

CAPÍTULO VII DA VEDAÇÃO À PUBLICIDADE DOS DADOS

Art. 17. A divulgação de dados relativos à folha de pagamento, inclusive quanto aos limites dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do consignado, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas e as ordens judiciais. (NR)

§1º A utilização ou a divulgação de dados da folha de pagamento, sem autorização por escrito do consignado, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado,



permitido ou deixado de tomar as providências legais para a sua suspensão, impedimento ou apuração de responsabilidade.

§2º Apurada a responsabilidade do agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito das atribuições do Poder Executivo Municipal, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes para adoção das medidas que julgarem cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Caberá, ainda, à Secretaria de Administração, como órgão gestor dos sistemas administrativos de gestão de pessoal, supervisionar o cumprimento desta Lei, bem como editar normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 19. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracteriza a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 20. A critério do Município, o consignatário pagará ao consignante tarifa de consignação feita em seu benefício na remuneração de cada servidor, limitada a 1% (um por cento) sobre os descontos efetuados na folha de pagamento em seu favor.

Art. 21. As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o 5º (quinto) dia útil após o término do pagamento da folha mensal, observando-se o disposto no art. 20 desta Lei e, bem assim, o calendário de cada exercício divulgado pela Secretaria de Administração.

Art. 22. O cancelamento de consignação facultativa não elide o pagamento das obrigações pecuniárias ainda pendentes, contraídas pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista, que deverão ser adimplidas pelo servidor nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido de cancelamento da consignação já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, deste fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

Art. 23. O Secretário de Administração estabelecerá através de Portaria ou Instrução Normativa: **(AC)**

- I – Procedimentos para instauração de processo administrativo visando ao cumprimento do disposto no Capítulo IV desta Lei, assegurada a ampla defesa e o contraditório;
- II – o procedimento de credenciamento dos consignatários;
- III – o valor mínimo das consignações facultativas e,
- IV – os eventos ensejadores da base de cálculo da margem consignável. **(NR)**

Art. 24. Em caso de revogação total ou parcial desta Lei ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao



Departamento de Pessoal e entes da Administração Indireta serão mantidas até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 010 de 29 de janeiro de 2014 e nº 032 de 17 de maio de 2023.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaime, 12 de dezembro de 2024, 202º da Independência, 135º da República.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472
440

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2024.12.12
11:45:26 -03'00'

Rodrigo Pinheiro
Prefeito

